

VOTO

Os embargos de declaração opostos pelo Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima contra o Acórdão nº 6.775/2014 – TCU – 2ª Câmara, podem ser conhecidos, com fulcro no art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do RI/TCU.

2. No mérito, acolho integralmente as conclusões presentes nos pareceres uniformes da unidade técnica, as quais adoto como razões de decidir.

3. Não cabe a alegação de omissão quanto à não observância da prescrição. O art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis. Quanto à pretensão punitiva relativa à aplicação de multa, o recorrente foi citado antes da transcorrência do prazo decenal.

4. Ademais, a Tomada de Contas Especial em análise permite afirmar apenas que o agente atuou de forma culposa, em sentido amplo. Não era necessário, nem há informações suficientes para afastar a possibilidade de conduta dolosa e para atestar que a conduta ocorreu somente devido à culpa em sentido estrito.

5. Desse modo, não há elementos para afirmações conclusivas sobre o elemento subjetivo do agente, mas estas não eram necessárias para a imputação de débito e a aplicação de multa proporcional, e poderão ser apuradas perante o Poder Judiciário. Em processo administrativo de controle externo, a boa-fé dos responsáveis não é presumida, mas deve ser efetivamente demonstrada pelos agentes públicos, o que não ocorreu no caso concreto.

6. Assim, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no Acórdão nº 3.363/2015-TCU-2ª Câmara, os embargos de declaração em análise devem ser rejeitados.

7. Em face do exposto, Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de outubro de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator